



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013834/2004-69
Recurso nº 155.094 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.144 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Maria Ines Pires Alexandre
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1999

MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - IMPOSSIBILIDADE. Está sujeito à penalidade prevista no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 157/99 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES-REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Margareth Velentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se, em síntese, de lançamento para exigir multa em função do atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos do contribuinte.

Em sua impugnação, sustenta basicamente o Recorrente a necessidade de se afastar a penalidade aplicada, como que possível superar o princípio da legalidade.

A DRJ, em decisão unânime, rejeitou os argumentos suscitados e negou provimento ao recurso.

Em seguida, às fls.22/25, o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando seus argumentos, todos no sentido da aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, decorre a celeuma tratada no presente processo de multa formal aplicada à Recorrente em razão da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário 1999 (Exercício 2000).

Conforme confessado pela Recorrente, ela efetivamente apresentou a declaração a destempo, mas sustenta que o fez espontaneamente, o que, segundo ela, afastaria a aplicação da multa *de ofício*.

Ocorre que, como é assente, a obrigação acessória no direito tributário independe da obrigação principal, de modo que uma obrigação pode existir independente da outra, inexistindo a efetiva relação de acessoriedade entre ambas, verificada em âmbito do direito civil.

Em decorrência desta dissensão entre as espécies de obrigações no direito tributário, é certo que a obrigação principal terá fato gerador diverso da acessória, consistindo o fato gerador da primeira em descumprimento de obrigação de dar (pagar tributo), ao passo que o da segunda seria descumprimento de obrigação de fazer (atos que possibilitem ao fisco promover a arrecadação estatal).

Nesse sentido, o fato gerador que deu ensejo à aplicação da multa consubstanciada no auto de infração em comento decorre de descumprimento de obrigação

acessória - mais precisamente do atraso da entrega da DIRF - prevista nos arts. 88 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A propósito, veja-se a disposição deste último dispositivo:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;”

(grifou-se)

Da leitura do artigo acima se percebe claramente que o atraso na entrega da DIRF independe do pagamento do tributo, o que corrobora a alegação de se tratar de obrigação acessória.

Firmada a premissa de se tratar de obrigação acessória, é firme, atualmente, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não é aplicável para o caso de descumprimento de obrigação acessória. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal da obrigação acessória.”¹

Neste mesmo sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

“ANO-CALENDÁRIO: 1999 DCTF/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de

¹ STJ, 2ª Turma, AgRgREsp nº 751.493/RJ, rel. Min. Castro Meira, sessão de 18/08/2005

*responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*²

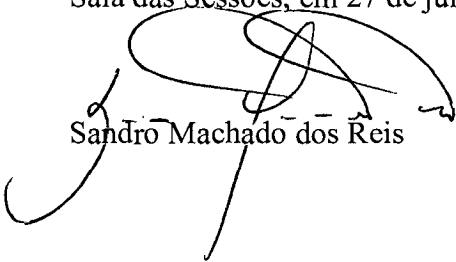
(...)”

Dessa forma, sendo certo que a multa aplicada à Recorrente decorre de descumprimento de obrigação acessória e sendo indiscutível o fato de não se aplicar o mandamento do art. 138 para o caso do descumprimento de obrigações desta espécie, correta a decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis

² Conselho de Contribuintes Federal, Terceira Câmara, RV 138647, Relator Heroldes Bahr Neto, sessão de 14/08/2008